



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 468 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/08/2003 - (156ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001797/2001 AI No. 1/200105496
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ORG.COML.NOGUEIRA AGUIAR LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE em face de restar provado, através de PERÍCIA, que não houve o ilícito tributário, vez que, a diferença de estoque verificada pelo agente fiscal deu-se em virtude da utilização indevida de dados na conta mercadorias onde foram alocados valores incompatíveis com essa técnica contábil. O valor de venda fora superior ao custo das mercadorias, não havendo, portanto, a diferença de estoque noticiada no auto de infração. Descaracterizada a infração. Recurso Oficial conhecido, negado provimento. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte teor: “ Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. Analisada a Conta Mercadoria do contribuinte em epígrafe constatamos Omissão de Vendas no valor de R\$ 70.869,49”.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Fls.44 dos autos.

DA PERÍCIA:

A julgadora monocrática solicitou Perícia às fls.55 no sentido de analisar a veracidade das informações trazidas pela defesa que viessem a repercutir na Conta Mercadorias; Verificar quais os valores reais referentes às compras, vendas e estoques do período fiscalizado; Refazer a Conta Mercadorias.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA:

" ... Considerando tanto os valores brutos de compras e vendas com os valores líquidos de compras e vendas a empresa apresenta LUCRO BRUTO, ou seja, os valores de vendas superam os custos".

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.61 a 62 aduzindo que o Laudo Pericial demonstrou que a empresa apresentava um resultado positivo nas operações com vendas superiores ao custo da mercadoria vendida, logo, improcede o argumento de que teria havido Omissão de Vendas no exercício fiscalizado. Recurso de Ofício.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 333/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão monocrática. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.



VOTO

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da falta de emissão de documentos fiscais detectada através da Conta Mercadoria.

A questão, portanto, reside no fato de uma Omissão de Vendas.

O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através de uma composição simples: $CMV=EI+C-EF$. O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

Ocorre que, através de uma Perícia, fls.56 e 57, concluiu-se que não ocorreu Omissão de Saídas, vez que, os valores trazidas pela empresa autuada, ora recorrida, são compatíveis com aqueles lançados em sua escrita fiscal. E que ao se refazer a Conta Mercadoria constatou-se que a empresa apresentou LUCRO BRUTO, ou melhor, os valores de vendas superaram os custos, conseqüentemente restou descaracterizada a acusação constante da peça inaugural.

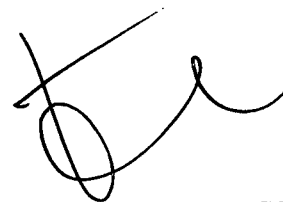
O certo, é que o valor das despesas não deveria ter sido levado em consideração nesse levantamento, que é mais apropriado para o levantamento através da Conta Financeira.

Assim sendo, a ação fiscal em apreciação não há como prosperar. Têm, portanto, pertinência os argumentos da recorrida quando aduz que não Omitiu Vendas, não cabendo, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR.**

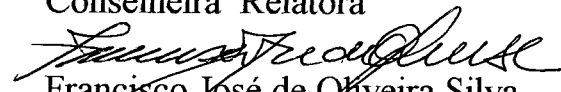
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e sob a presidência do Sr. José Mirtônio Colares de Melo, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os ilustres conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.

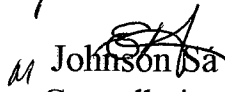

José Mirtônio Colares de Melo
Presidente em exercício da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

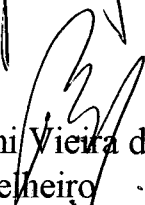

Francisco José de Oliveira, Silva
Conselheiro



Sandra Maria Tavares Menezes
Conselheira

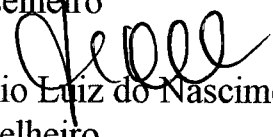

Johnson da Ferreira
Conselheiro

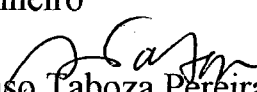
PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro